

GESTANTES PRESAS NO BRASIL E AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL

Vinicius Marinho Almeida Ortega

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Mestranda em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário – UNIDERP; Advogada responsável pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada particular com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Conciliadora/Mediadora (TJSP); Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

Paulo César Ferreira

Mestre em Direito; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/FITL – AEMS; Advogado.

RESUMO

O presente trabalho visa contribuir para a expansão do conhecimento científico, pois trata de um tema abordado na atualidade, frente aos avanços sociais e a evolução dos Direitos Humanos dentro do Neoconstitucionalismo, reconhecendo as deficiências dos sistemas adotados no Brasil, especificamente dentro do campo Penal. Seguindo em sua estrutura uma leitura objetiva da evolução histórica da pena e dos sistemas prisionais, apontando os fatos e marcos históricos mais importantes. Logo em seguida, analisa-se a criminalidade feminina no contexto social bem como sua abordagem científica. De essencial modo o direito das reclusas em textos legais no âmbito nacional e internacional. Em tópico específico as deficiências do sistema prisional brasileiro e os dilemas da ressocialização das presas. Em última observação, os desafios e propostas a serem enfrentados observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ante ao tema e o recém julgado habeas corpus que possibilitou a substituição da prisão provisória em prisão domiciliar para todas as gestantes e mulheres conforme os requisitos analisados neste estudo. Utilizou-se para tanto o método dedutivo com pesquisa bibliográfica da legislação e análise da linguagem doutrinária do direito para trazer a discussão tais temas que envolvem Direito Constitucional, Direito Processual Penal e Direitos Humanos.

PALAVRAS – CHAVE: sistema prisional; gestantes; direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

As gestantes no Brasil que se encontram presas sofrem com a deficiência na estrutura do sistema prisional, criado pensado nas necessidades masculinas não amparam dignamente as necessidades femininas, principalmente quando encontram-se no período materno ou gestacional.

A pesquisa é estruturada nos seguintes eixos:

Origem da Pena e dos Sistemas Prisionais, sendo possível historicamente analisar a evolução do direito penal que ocorreram desde a antiguidade, durante a

idade média até a atualidade na pós modernidade, demonstrando os reflexos culturais em cada ordenamento penal.

Criminalidade Feminina, fato social pouco estudado cientificamente pois a ideia criminal nasceu para ser aplicada especialmente ao Homem à mulher caberia a aplicação de crimes a princípio domésticos por não cumprirem seu papel ou função socialmente entendida, dominando a cultura patriarcal e machista.

Direito das Reclusas, aponta textos legais que asseguram as garantias fundamentais das mulheres presas, em especial as gestantes em prisão provisória.

As deficiências do sistema prisional brasileiro e os dilemas da ressocialização, as presas encontram no sistema e fora dele grandes barreiras e dificuldades para se reerguerem.

Em última observação, aborda-se os desafios e propostas a serem enfrentados, traz o recente julgado do STF que concedeu admissibilidade ao Habeas Corpus que analisou o mérito envolvendo presas gestantes em prisão provisória que pediam a substituição para prisão preventiva, dentre vários possíveis questionamentos deste vasto campo de pesquisa.

Para este trabalho utiliza-se o método dedutivo com pesquisa bibliográfica de vários ramos do Direito, dentre eles o Constitucional, o Penal, o Processual Penal e o Internacional com excelentes doutrinadores e fontes do direito.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 Histórico e evolução da pena e dos sistemas prisionais.

O Homem desde seus primórdios necessitou de agrupar-se, convivendo em clãs pois, a sobrevivência e desenvolvimento em coletivo era mais forte. Neste grupo social primitivo como na atual sociedade pós-moderna, o Homem recorre de regras e proibições para estabelecer o bom e adequado desenvolvimento social, e quando estas são violadas aplicam suas respectivas sanções as quais de acordo com a cultura de certo período evolutivo reveste determinado objetivo e objeto passível de aplicação.

No período da Antiguidade regido pelo Estado Religioso os crimes eram cometidos contra a vontade dos deuses que se manifestavam através da natureza, eram consideradas as regras sob os fundamentos religiosos predominantes em cada região, a pena tinha como objetivo vingar a ofensa aos deuses através de sacrifícios

então, reconhece este período como o das penas sacrais ou vingativas, esclarece o fato Roberto Goldkorn:

O sacrifício aparecia como uma forma aparente inteligente de transferir a energia vingativa do pecado para o objeto mágico, o qual era investido de mágica e simbolicamente do poder de purgar os pecados da tribo. A figura do bode espiatório nos fornece um bom exemplo. Esse costume perdurou por muito tempo entre os judeus, que colocavam pedaços de pergaminho (onde escreviam os seus próprios pecados) amarrados num bode, e depois o soltavam no deserto para vagar e por fim morrer, expiando assim os seus (deles) pecados (GOLDKORN, 1995, p. 25).

As penas podem ser melhor exemplificadas nesta fase através dos modelos adotados na China e no Egito que naquela época estabeleceram, no primeiro o Código das Cinco Penas e no segundo o Código de Hamurabi, ambos traziam a punição como vingança sobre o corpo do violador, a expressão advinda do Egito é a que melhor define esta fase histórica da pena, “olho por olho e dente por dente”, determinavam que o sujeito homicida deveria morrer, aquele que furtasse sofreria mutilação, o estupro seria castrado, dentre outras penas cruéis como amputação do nariz, espancamento, apedrejamento, incêndio a vivo, perfuramento dos olhos e até tornar-se escravo dependendo da situação.

No período da antiguidade se estabelecia a pena como vingança privada, sendo a pena imposta ao violador na mesma medida daquilo que o mesmo praticou, portanto, o mais forte era o maior detentor de direito, pois poderia usar da autotutela para garantia da reparação do dano, ainda que meramente sacral ou desproporcional. Tentava-se reparar o dano causado, no aspecto religioso, frente aos deuses com os sacrifícios, os quais eram também uma forma de punir. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

A auto composição neste período também pode ser chamado de vingança pessoal, quando o mais forte resolvia o conflito da forma que assim entendia de acordo com os costumes de sua família. Não havia a análise proporcional para adequação das respectivas penas, pois dependeria do entendimento e desejo do mais forte assim como ele quisesse aplicar (DIAS, 2010).

O Direito penal foi discutido em primeiro momento na Grécia em que se discutiu exatamente a pena, sua função e como esta deveria ser aplicada, grandes filósofos como Platão e Aristóteles discutiram os fundamentos que ensejam o direito de punir, e mesmo contendo o caráter sacral, o homem passou a ser o centro da

discussão e não a vontade dos deuses absolutamente.

Após a invasão dos bárbaros na Europa surge a idade média, neste período os indivíduos eram punidos com a chamada perda da paz estes ficavam sem nenhuma proteção social, este período é marcado com a mudança do caráter privado da pena para o público (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Durante o século XVI, com a queda de Constantinopla surge a idade moderna neste período muito queriam manter o poder ideológico cultural, aconteceram várias guerras em nome da religião contra os menos favorecidos que não queriam ser mais dominados, estes foram considerados criminosos por irem contra os costumes e a cultura religiosa imposta, considera que neste período histórico o índice de delinquentes tenha aumentado muito, as penas eram em regra a expulsão do território e exploração do trabalho. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Os sistemas prisionais começaram a aparecer nesta fase histórica para crimes liliputianos e ainda existiam as penas pecuniárias, castigos físicos e em casos de extremo repúdio as penas que terminavam com a vida do infrator. Graças ao surgimento do Positivismo algumas conquistas em direitos humanos foram consagradas, dando a pena a finalidade de punir respeitando os direitos essenciais do homem, começou a discutir o caráter ressocializador da pena.

A Idade Moderna inaugura a pena privativa de liberdade dando fim em várias culturas à pena de morte, pois esta não tinha eficácia nenhuma quanto a redução da criminalidade nos Estados. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Nos primórdios do Brasil os índios organizavam suas aldeias e a pena era aplicada na forma sacral com o objetivo de vingar-se como na antiguidade apesar de por muitos serem considerados uma sociedade evoluída no conhecimento natural da vida vegetal e natural. No ano de 1830 foi criado 1º Código Penal Brasileiro chamado de Código Criminal por intermédio de Dom Pedro I que o sancionou, o que destaca neste período é a individualização penal, criou julgamento distinto para menores de 14 anos e criou espécies de agravantes e atenuantes, neste período haviam começaram a construir lugares onde os presos iriam ficar restritos por determinado tempo cumprindo a pena.

Assim a pena no Brasil foi evoluindo constituindo o seu caráter ressocializador e deixando a finalidade vingativa, era necessário deixar as sanções

primitivas que desrespeitavam os direitos humanos pois, o direito dos infratores deveria ser respeitado independente do crime praticado então ouve em 1824 a reforma do direito penal no Brasil.

A Reforma Penal de 1984 elencou as penas cominando a privação da liberdade, a restrição de direitos e a pena pecuniária. Buscando mitigar os efeitos negativos da prisão criou-se o regime progressivo de estabelecimento mais ou menos rigoroso, de acordo com a conduta do sentenciado no cumprimento da pena (SHECAIRA; 2002, p.45).

Neste Período com o novo código as penas eram aplicadas sobre o direito de liberdade do homem, algumas restringem direitos políticos e o caráter pecuniário aparece acessoriamente como por exemplo na fiança ou crimes pequenos com o intuito de reprimir o ato ou reparar o dano.

O Estado criou as penitenciárias para abrigar a população carcerária em cumprimento de sentença, e por intermédio do novo código estipulou-se tipos de regime de progressão da pena partindo do regime aberto, semi-aberto, e regime fechado.

Com o crescimento da marginalidade e problemas sociais os presídios no Brasil enfrentam problemas estruturais devido a insalubridade e superlotação de acordo com a nova legislação as celas devem ter no mínimo 6 metros quadrados, ventilação e condições mínimas para um humano sobreviver.

2.2 A criminalidade feminina

A Criminalidade na sociedade foi discutida observado os valores por ela protegidos, seja em uma sociedade do período antigo, onde crime era toda desobediência às regras religiosas considerada afronta contra os Deuses; seja na idade média que prevaleceu a força, onde o mais forte ditava suas normas, ficando a margem da criminalidade os mais fracos que não podiam reagir; seja no período moderno onde as sociedades foram regidas por uma cultura machista a qual coloca o homem como detentor de maior poder social.

A maioria dos crimes foram pensando em atos masculinos, talvez por esta razão a criminalidade masculina sempre foi maior, enquanto os crimes cometidos por mulheres não representavam 1% dos cometidos por homens, em todas as fases históricas o crime foi estudado pensando no homem delinquente, pois era o único ser de direito para atos em sociedade, os crimes que envolviam as mulheres sempre

eram contra as condutas do que se consideravam ser ato feminino e a estes eram limitadas conforme os costumes, como por exemplo, quando estas desrespeitavam seus maridos ou deixavam de cumprir seus afazeres domésticos, e nos dias atuais perseguindo ainda tal ideia com toda a evolução feminina social percebemos alguns tipos penais que caracterizam as mulheres nos polos ativos de crime, como aborto, infanticídio dentre outros.

O fato é que o crime sempre foi considerado como uma atividade eminentemente masculina e a sua prática por mulheres sempre foi vista como algum tipo de divergência em relação aos padrões válidos para os homens. (Soares e Ilgenfritz, 2002)

É de se destacar que a mulher conquistou seu espaço em sociedade, de certa forma a lei equiparou os direitos declarando a igualdade entre homens e mulheres, mas em seara criminal observa-se ainda o baixo índice de crimes cometidos por mulheres perto dos cometidos por homens, desta feita a população carcerária masculina é 90% masculina. Todo sistema prisional desde seus primórdios foi pensado na população masculina, mas com os avanços sociais e a necessidade de adequação do sistema a mulher houve a necessidade de adequar as necessidades femininas. Conforme Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz:

Considerando as grandes mudanças que ocorreram em relação à posição das mulheres nas sociedades ocidentais ao longo do século XX e considerando também que as diferenças dos papéis de gênero diminuíram significativamente, é surpreendente que as mulheres continuem tão pouco inclinadas, pelo que indica a comparação entre o número de presos homens e mulheres, à prática do crime (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 69).

Os caminhos da criminalidade surgem na maioria dos casos devido a condição financeira, as quais apresentam meios mais rápidos para obtenção do sucesso almejado através dos meios ilegais, mesmo após toda evolução a maior preocupação das mulheres não é o dinheiro, mas em primeiro lugar estão seus filhos e lares, esse é um dos motivos os quais demonstram o baixo índice da criminalidade feminina, a frustração financeira ainda recai muito sobre os ombros do homem que se encarrega de suprir as necessidades da casa e quando este não consegue surge uma motivação para os meios ilícitos.

A motivação dos crimes envolvendo o cenário feminino atual é a falta de estrutura familiar e muitas delas acompanham o homem em seus crimes

respondendo como partícipes quando não assumem sozinhas as responsabilidades do crime para proteger o homem, estas mulheres por vezes são desvalorizadas, usadas e por fim acabam sem amparo da família, filhos e sociedade, entrando no mundo da criminalidade.

Como na sociedade, a posição da mulher nos caminhos ilegais é subalterna ao homem, restando a ela os chamados atos secundários, participando ou auxiliando, mas esta ideia comporta muitas exceções, pois há uma crescente emancipação das mulheres, reflexo da falta dos homens nos contextos por elas enfrentados, se tornam independentes destes e assumem quando preciso toda atividade ilegal. Conforme Jody Miller:

As diferenças entre o crime praticado por homens e o praticado por mulheres podem estar relacionadas a escolhas práticas realizadas em um contexto de estratificação por gênero no qual homens são considerados fortes – portanto capazes – e as mulheres fracas – portanto incapazes. As motivações de homens e mulheres para a prática de crimes podem ser as mesmas, mas o gênero seria um fator fundamental de configuração das possibilidades de escolha. Essa realidade refletiria uma hierarquia de gêneros vigente nas ruas. As mulheres envolvidas com o crime teriam consciência de participarem de um mundo dominado por homens e buscariam os nichos possíveis de atuação. (MILLER, 2006, p. 223)

Considerando a criminalidade feminina como fator de relevância social e passível de doutrinação, observa-se abaixo os textos legais que regem este campo adequando o sistema prisional a mulher delinquente.

2.3 Direitos das reclusas

Todo ordenamento jurídico brasileiro encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e deve com esta guardar harmonia para que tenha eficácia, tratando do direito penal como a última *ratio* do direito, advém o Código Penal respeitando os princípios protegidos na carta magna de 88 como a vida, a dignidade da pessoa humana, dentre outros bens valorizados para o adequado desenvolvimento social.

Todos os textos penais sejam eles dispostos no Código Penal ou em legislação especial esparsa, tratam de condutas típicas em direito proibidas e quando praticadas por alguém devem ser punidas respeitando os princípios constitucionais. Sendo basilares os princípios da legalidade e da anterioridade que em suma demonstram a necessidade da lei para tipificar e proibir condutas no meio

social. Sendo dever do estado aplicar sanções para coibir a pratica de tal ato, o art. 32 do Código Penal Brasileiro descreve as espécies das penas:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

Seja em qualquer uma das espécies acima elencadas deverá ser respeitada em todo o tipo de execução a dignidade da pessoa humana, bem como sua integridade física e moral. Quando aplicada a pena privativa de liberdade vários direitos são suprimidos, mas outros mesmo assim são garantidos. A Lei nº 7.210 de 1984 que trata da Execução Penal prevê:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)”.

Art. 83º, § 2º determina que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade”.

Art. 89º “Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Deve se observar a específica situação da mulher grávida no sistema prisional brasileiro que ainda que restrita de sua liberdade e tendo alguns direitos suprimidos, deverá ser garantido a sua dignidade. As crianças são gestadas neste sistema por vezes nascem dentro deles e por ali ficam até os 6 meses, os recém-nascidos ficam presos juntos com suas mães até serem tirados delas e abrigados por terceiros.

A dignidade da pessoa humana é prevista internacionalmente conforme o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, este descreve que os homens nascem e vivem livres e iguais em direitos. A

dignidade é pautada na liberdade e garantia de direitos iguais a todos independente de sua situação, podendo ter alguns direitos restringidos, mas sem afetar o essencial para o desenvolvimento do ser.

São inúmeros os problemas enfrentados pelas reclusas no sistema prisional brasileiro devido à falta de recursos do poder público para atender à crescente demanda, existem vários direitos violados que poderiam ser objeto de estudo, mas a ideia deste trabalho não é exaurir todas as possibilidades, portanto retomando ao corte metodológico em análise, a mulher reclusa e grávida encontra vários dilemas dentro do sistema prisional, mesmo sendo a ela garantidos os direitos a berçário dentro do presídio e ao tempo até os 06 meses com a criança.

A gestação deve ser sensivelmente observada, pois existem fases complicadas que a mulher passa e aumenta a necessidade do amparo, sendo a ela em custódia do Estado garantido a dignidade.

2.4 Deficiências do sistema prisional e os dilemas da ressocialização das presas

No Brasil os sistemas prisionais encontram serias dificuldades em cumprir sua função ressocializadora, é ineficaz por falta de recursos do estado, por falta de profissionais preparados para lidar com pessoas envolvidas na criminalidade, devido ao excesso da população em presídios dentre outros problemas.

Como já dito os presídios foram feitos para receber a população masculina e não feminina pois, a mulher necessita de cuidados diferenciados, no entanto muitas vezes são tratadas como homem no sistema.

Algumas condições degradantes são apontadas em exemplos por Pamela Néia e Fernanda Madri:

A maioria das penitenciárias femininas são advindas de reformas de prédios, improvisando o encarceramento. Como exemplos, a Penitenciária Feminina do Espírito Santo, que utiliza a estrutura do antigo manicômio adaptado de março de 1996; a Penitenciária do estado do Pará que é um antigo Centro de Reeducação de Menores, que ainda mantém as mesmas estruturas; a Penitenciária do Distrito Federal, que passou por adaptações e era o antigo Centro de Menores Infratores, separando as presas sentenciadas das provisórias. Há, porém, as que foram construídas especificamente para este fim, são elas, Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada no Rio Grande do Sul, em que são separadas as presas sentenciadas, ou seja, condenadas, das que ainda não foram sentenciadas; na Bahia, há um conjunto penal feminino, porém não há divisão entre sentenciadas e não sentenciadas; no Amapá que apresenta também a

divisão entre as sentenciadas. Importante mencionar, a penitenciária Televerá Bruce, situada no Rio de Janeiro, com mais de 331 presas, considerada uma das melhores unidades prisionais, ocorre que apresenta situações agravantes, como má distribuição das celas, falta de colchões, vazamentos, entre outros. (NÉIA; MADRI, 2016)

Tais Problemas enfrentados pelas reclusas são degradantes, o problema se agrava quando envolve gestantes que por vezes tem seus filhos nas precárias condições dos sistemas prisionais expondo eles a riscos à saúde e falta da adequada estrutura para ampara-la nestas condições. Por vezes, essas estruturas separam as presas já sentenciadas em cumprimento de pena e as detentas provisoriamente, o estado vem através de mecanismos criando meios para amparar as gestantes grávidas nos sistemas prisionais, devendo estes terem locais adequados para cuidado dos menores sendo também garantido o atendimento médico as gestantes. Atualmente é discutido a situação das presas provisoriamente que estão gestantes sendo o desafio enfrentado pelo STF e que abaixo se analisa.

2.5 Desafios e propostas a serem enfrentadas

Diante dos problemas estruturais do sistema penitenciário feminino, o qual deveria ser repensado e construído sob os moldes que comportem as necessidades das detentas, alguns direitos humanos são violados de modo que o campo jurídico tem o dever de pensar e solucionar, ponderando para que seja garantido a todos, o Direito Fundamental Humano.

No dia 20 de fevereiro de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou admissível o habeas corpus coletivo 143641, substituindo prisões provisórias por prisões domiciliares para todas mulheres gestantes e mães de crianças com até doze anos ou de pessoas com deficiência, sem prejudicar as medidas alternativas dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Habeas Corpus Coletivo foi impetrado pela comissão de advogados em Direitos Humanos pois no sistema penitenciário feminino brasileiro se encontravam mulheres gestantes ou mães com seus filhos em condições degradantes, violando os direitos fundamentais das detentas e estendendo estas condições as crianças que ficavam expostas a violência do lugar e a doenças.

Dentre os tantos problemas estruturais, o que restou evidenciado neste remédio constitucional é que tal sistema precário tira delas o acesso ao pré-natal, os amparos essenciais durante a gestação, a assistência no pós parto, e as crianças

nestes ambientes ficam privadas do desenvolvimento adequado, tal sistema que ainda carece de tantas mudanças é cruel de desumano, viola direitos humanos fundamentais e extrapola a ideia constitucional da individualização da pena estendendo as crianças, desrespeita a integridade física e moral das presas.

No mérito os Ministros reconheceram a situação degradante dos presídios no Brasil sendo matéria já discutida e pacífica no Supremo Tribunal Federal e ainda reiterou o entendimento jurídico que orienta que fatos notórios dispensam provas. O Relator Ministro Ricardo Lewandowski citou o julgamento da ADPF 347 em que o STF admite as condições violadoras e inconstitucionais do sistema penitenciário brasileiro.

Conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV, declara a individualização da pena sendo que esta não poderia em hipótese alguma passar a terceiro, sendo este artigo violado pois, a pena se estende das detentas para seus filhos. Outro artigo constitucional é violado, artigo 227 o qual garante a proteção absoluta as crianças.

Em analogia a tais prisões provisórias o legislador já havia se posicionado quanto a prisão preventiva, em edição, a lei 13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância altera o artigo 318 do CPP, autorizando o juiz a converter a prisão preventiva em prisão domiciliar quando a mulher for gestante ou tiver filho com até doze anos.

Tal desafio superado no Supremo, concedido por voto de todos os ministros em habeas corpus coletivo, entende a partir deste a respeito da prisão provisória que todas as mulheres que estiverem nestas condições poderão ser beneficiadas por esse entendimento sendo sua prisão convertida até o momento que se encontrar nos requisitos que acima a lei garante, nada resta prejudicado as medidas alternativas que poderão ser conjuntamente aplicadas dispostas no artigo 319 do CPP.

Estando facultado aos Juízes denegarem tal benefício quando as detentas tiverem cometido crimes contra seus descendentes ou quando assim o juiz motive com fatos relevantes que contribuem para manter a prisão provisória.

A decisão dos Ministros estendeu as mulheres detentas gestantes, puérperas bem como àquelas que estiverem na mesma situação cumprindo medida socioeducativa no Brasil observado as exceções facultadas ao Juiz. Segue abaixo

para possíveis esclarecimentos a emenda de julgamento do HC:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é deficitário de um sistema penitenciário feminino adequado, sendo assim compreendido na mais alta corte judiciária do País, existe a comprovação da situação degradante na estrutura que acomete mulheres grávidas em cumprimento de ordem judicial.

Sendo estas por muitas vezes privadas de cuidados médicos adequados e de uma estrutura que ampare o pré-natal, o pós-parto e até mesmo o desenvolvimento adequado de uma criança que ficam expostas a riscos de saúde.

Existe no país uma cultura de encarceramento que contem exageradas e irrazoáveis ordens de prisão a mulheres pobres, impondo a elas se submeterem por vezes gestantes e com seus filhos aos sistemas penitenciários falhos e violadores de Direitos Humanos.

Independente se presa ou não é garantido a mulher sua saúde materna que estende a seus filhos que precisam de ambiente adequado para desenvolverem-se, este é preceito constitucional e entendimento internacional em matéria de direitos humanos.

Porque crianças devem ficar presas e expostas a riscos se estas não cometeram crime algum?

Tal matéria é muito ampla e não se esgota com tais análises apontadas neste estudo, sendo de grande importância social o tema e carente de mais análises, considera-se no final deste estudo que o Poder Judiciário no Brasil deve caminhar bastante para reparar e modificar sua estrutura antiga e arcaica nas instituições prisionais, mas em pequenos passos vem assim fazendo, de tal modo reconhecendo os direitos das detentas e mães que são violados quando presas.

REFERÊNCIAS

DIAS, D. C. P. Evolução histórica da pena como vingança. Disponível em:<<http://www.Jusvi.com/artigos/16962>>. Acesso em: 02 Fev. 2018.

GOLDKORN, R. B. O. O poder da vingança. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

MILLER, J. Up it up: gender and accomplishment of street robbery. Los Angeles: Roxbury, 2006.

NÉIA, P. C.; MADRID, F. de M. L. A REALIDADE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Disponível em:<<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/01/doctrina42831.pdf>>. Acesso em: 06 de mai. 2018.

SHECAIRA, S. S.; CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. Prisoneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STF. HABEAS CORPUS COLETIVO: 143.641 São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2018. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em 25 de mai. 2018.